

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2 3 4}

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 1º, 2, 3 e 4 DE DEZEMBRO/2014
(Complementar à publicada no DOU em 7/1/2015, Seção 1, pp.22-23)**

CONSELHO PLENO

e-MEC: 20078420 **Parecer:** CNE/CP 13/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi
Interessada: Associação Educacional Cearense **Assunto:** Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 101/2014, que trata do credenciamento da Faculdade de Tecnologia Educacional Cearense, a ser instalada no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Parecer CNE/CES nº 101/2014, de 2 de abril 2014, que indeferiu o pedido de credenciamento da Faculdade Educacional Cearense (FAEC), que seria instalada na Avenida Oliveira Paiva, nº 1393, Bairro Cidade dos Funcionários, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201116143 **Parecer:** CNE/CES 278/2014 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação de Ensino Superior dos Inconfidentes (ASESI) – Itabirito/MG **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia dos Inconfidentes, a ser instalada no Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia dos Inconfidentes (FATEC), a ser instalada na rua Matozinhos, nº 293, bairro Matozinhos, Município de Itabirito, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de

¹ Publicada no DOU de 9/2/2015, Seção 1, pp. 32-33.

² Retificação publicada no DOU de 19/2/2015, Seção 1, p. 5: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União 9/2/2015, Seção 1, pp. 32-33, no Parecer CNE/CES 299/2014, p. 32, no Assunto, onde se lê: “Solicita autorização para cursar 75% do regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari – MG, junto ao Hospital de Aparecida de Goiânia – GO”, leia-se: “Solicita autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari (UNIPAC Araguari), no Estado de Minas Gerais, fora da unidade federativa de origem, a se realizar no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia – HUAPA, no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás”; e no voto, onde se lê: “Faculdade Antônio Carlos de Araguari”, leia-se: “Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari”.

³ Retificação publicada no DOU de 9/3/2015, Seção 1, p. 13: Na Súmula Complementar referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 9/2/2015, Seção 1, p. 32, no Parecer CNE/CES 288/2014, no voto, onde se lê: “Faculdade de Tecnologia SENAI”, leia-se: “Faculdade de Tecnologia SENAI de Campo Grande”.

⁴ Retificação publicada no DOU de 14/5/2015, Seção 1, p. 15: Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União 9/2/2015, Seção 1, pp. 32-33, no Parecer CNE/CES 279/2014, p. 32, no Assunto, onde se lê: “Credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.”, leia-se: “Credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.”.

Engenharia de Produção, bacharelado, e dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial e em Construção de Edifícios, com 90 (noventa) vagas totais anuais cada.

Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304459 **Parecer:** CNE/CES 279/2014 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade de Educação Ritter dos Reis Ltda. – Porto Alegre/RS **Assunto:** Credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Ritter dos Reis – UniRitter para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Orfanotrófiu, nº 555, bairro Alto Teresópolis, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e no seguinte polo de apoio presencial: Unidade Canoas – Rua Santos Dumont, nº 888, bairro Niterói, no Município de Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 201304674 **Parecer:** CNE/CES 282/2014 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Instituto Educacional e Tecnológico de Quixadá – Quixadá/CE **Assunto:** Credenciamento da CISNE - Faculdade Tecnológica de Quixadá, a ser instalada no Município de Quixadá, Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da CISNE – Faculdade Tecnológica de Quixadá, a ser instalada na Av. Doutor Antônio Moreira Magalhães, 457, Jardim dos Monólitos, Município de Quixadá, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Designer de Interiores, com 100 (cem) vagas totais anuais; do Curso Superior de Tecnologia em Design de Moda, com 100 (cem) vagas totais anuais; do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com 100 (cem) vagas totais anuais; do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, com 100 (cem) vagas totais anuais e do Curso Superior de Tecnologia em Produção Publicitária com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205090 **Parecer:** CNE/CES 285/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** União Brasileira Educacional Ltda. – São Vicente/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Botucatu, a ser instalada no Município de Botucatu, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Botucatu, a ser instalada na Avenida Paula Vieira, nº 542, Bairro Vila Ema, Vila Jahu, Município de Botucatu, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Engenharia de Controle e Automação (bacharelado), Engenharia Elétrica (bacharelado), Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Qualidade, com as respectivas vagas determinadas no processo avaliativo e regulatório **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201208613 **Parecer:** CNE/CES 288/2014 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Campo Grande/MS **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI de Campo Grande, com sede no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância **Voto do relator:**

Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI, para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade à distância, com sede na Avenida Afonso Pena, nº 1.114, Bairro Amambaí, no Município de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305462 **Parecer:** CNE/CES 289/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Jovens da Verdade Associação Civil – Arujá/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Latino-americana - FLAM, a ser instalada no Município de Arujá, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Latino-americana, a ser instalada na Estrada dos Fernandes, s/nº, bairro Fernandes, no Município de Arujá, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (anos) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.733/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Teologia com 70 (setenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360077 **Parecer:** CNE/CES 291/2014 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda. (SOCEP) - Cornélio Procópio/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU, de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, com sede no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o efeito do Despacho SERES, nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, que aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, da Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, com sede no Campus Universitário, Pr. 160, Km 4, s/n, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360125 **Parecer:** CNE/CES 292/2014 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Organização Pernambucana de Educação, Ciência e Cultura – Recife/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingresso de novos alunos no curso de Ciências Contábeis, bacharelado, da Faculdade Luso-Brasileira, com sede no Município de Carpina, Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o estabelecido no Despacho nº 209, e notificação pela SERES, no sentido da medida cautelar de suspensão de novos ingressos de estudantes no curso de Ciências Contábeis, ofertado pela Faculdade Luso-Brasileira (FALUB), código nº 1.749, situada na Avenida Congresso Eucarístico Internacional, nº 1, bairro Santa Cruz, Conjunto Universitário, no Município de Carpina, Estado de Pernambuco, **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360679 **Parecer:** CNE/CES 293/2014 **Relator:** José Eustáquio Romão **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos - FUPAC – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 209 de 5 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Direito, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Barbacena, com

sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6.º, inciso VIII, do Decreto n.º 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho n.º 209/2013, no sentido da celebração e do cumprimento do Protocolo de Compromisso relativo ao curso de Direito, oferecido pela Universidade Presidente Antônio com sede na Rua Monsenhor José Augusto n.º 203, Bairro São José, no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000024/2014-68 **Parecer:** CNE/CES 297/2014 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Maria da Graça Vaz de Queiroz Silva – Salvador/BA **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar 25% do internato do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, Estado do Rio de Janeiro, fora da Unidade Federativa de origem, a se realizar no Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável à autorização para que MARIA DA GRAÇA VAZ DE QUEIROZ SILVA, portadora do RG 11339880-83 e do CPF 025.625.815-55, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, localizada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 25% do internato de Medicina no Hospital Santo Antônio – Obras Sociais Irmã Dulce, no município de Salvador, Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO unanimidade.

Processo: 23001.000121/2014-51 **Parecer:** CNE/CES 299/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Halana de Moura Rosa – Araguari/MG **Assunto:** Solicita autorização para cursar 75% do regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari – MG, junto ao Hospital de Aparecida de Goiânia – GO **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Halana de Moura Rosa, portadora do RG n.º 4955310, inscrita no CPF sob o n.º 021.215.021-90, aluna regularmente matriculada no 10º período do curso de graduação em Medicina da Faculdade Antônio Carlos de Araguari, localizada no Município de Araguari, Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital de Aparecida de Goiânia (HUAPA), Município de Aparecida de Goiânia, Estado do Goiás, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Faculdade Antônio Carlos de Araguari, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio. Proponho, outrossim, a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO unanimidade.

e-MEC: 200905117 **Parecer:** CNE/CES 306/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto Ensinar Brasil - Teófilo Otoni/MG **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni, com sede no Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni – FUTO, situada na rua Gustavo Leonardo, n.º 1.127, bairro São Jacinto, Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei n.º 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto n.º 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110500 **Parecer:** CNE/CES 307/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda - Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Internacional Signorelli, com sede no Município do Rio de

Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli – FISIG, situada à rua Araguaia, nº 3, Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206848 **Parecer:** CNE/CES 308/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac AR/RS - Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Senac Porto Alegre – FSPOA, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da FACULDADE SENAC PORTO ALEGRE – FSPOA, localizada à rua Coronel Genuíno, nº 130, Centro, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, em observância ao artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101610 **Parecer:** CNE/CES 314/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Sociedade Unificada de Ensino Augusto Motta **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Augusto Motta, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Augusto Motta (UNISUAM) para oferta de programas de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância, com sede na Avenida Paris, nº 60 e 72, Bairro Bonsucesso, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200905251 **Parecer:** CNE/CES 315/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** União Brasileira de Educação e Assistência – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC-RS, com sede no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao deferimento parcial do pedido, objeto do Processo e-MEC nº 200905251, com a modificação do ato de credenciamento EaD para credenciamento EaD *Lato Sensu*, ficando vedada a partir de então a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, localizada na Av. Ipiranga, nº 6.681 – Partenon, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, por 5 (cinco) anos, em consonância com os requisitos do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201009162 **Parecer:** CNE/CES 316/2014 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** MEC\Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, na modalidade à distância, com atividades de apoio presencial obrigatórias nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil, conforme o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e nos termos da Portaria nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada

em 29 de dezembro de 2010, e do Decreto nº 5.622/2005 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 6 de fevereiro de 2015.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva